



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414513

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1117957-59.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSÉ EMIDIO, é apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1117957-59.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: José Emidio

Apelado: Facta Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento

Voto nº: 29.013

DECLARATÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA. Concessão. Admissibilidade. Ausência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil). Presunção legal de pobreza. Autor pessoa física. Inteligência do artigo 99, § 3º, do Diploma Processual Civil. Falta, ademais, de provas que o qualifiquem como economicamente capaz para arcar com as custas e despesas processuais. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Pleito de reforma. Inadmissibilidade. Determinação de emenda que encontra fundamento no Comunicado CG 02/2017 da E. Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo. Medida necessária e prudente diante das peculiaridades do caso. Autor que não cumpriu de forma devida referida determinação. Extinção do processo bem decretada. Sentença parcialmente reformada. Apelação parcialmente provida.

Vistos.

Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por dano moral, em decorrência de empréstimo consignado, modalidade reserva de cartão consignado em vez de contrato tradicional.

Despacho de folhas 30/31 determinou a juntada de procuração com firma reconhecida, outorgando poderes específicos para o ajuizamento da presente ação e recolhimento de custas iniciais.

Emenda veio a folhas 52/53 e 64/70.

Decisão acerca da gratuidade processual anulada de ofício nos autos do agravo de instrumento número 2244077-42.2024.8.26.0000.

O juízo *a quo*, por sentença prolatada pela MM. Juíza Daniela Dejuste de Paula, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil, condenada a parte autora ao pagamento das custas judiciais e despesas processuais.

Inconformado, apela o autor a pedir a reforma da sentença. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sustenta a regularidade da procuração copiada com a pretensão inicial, pois cumpre todos os requisitos legais necessários. Pleiteia a reforma da sentença e o provimento do apelo.

Apelo tempestivo.

Preparo desnecessário, por se tratar de questão relativa ao próprio recurso.

Contrarrazões as folhas 163/173.

É o relatório.

A apelação comporta parcial provimento.

Concedo ao apelante os benefícios da justiça gratuita, pois não vislumbro nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, na forma do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Deve ser presumida verdadeira a alegação de

insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, hipótese dos autos, nos termos do artigo 99, § 3º, do Diploma Processual Civil.

Passo ao mérito.

A d. magistrada *a quo*, nos termos do Comunicado CG 02/2017, no Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (Numopede) da Corregedoria Geral da Justiça deste E. Tribunal, por dever de cautela e atenta às peculiaridades do caso, determinou a emenda da inicial para as providências especificadas na decisão de folhas 30/3 – juntada de procuração com firma reconhecida e juntada de declaração de próprio punho acerca da ausência de celebração do contrato que se discute.

O apelante, devidamente intimado, não cumpriu de forma devida a determinação, nem contra ela interpôs o recurso cabível.

Diante do grande número de demandas que versam sobre a matéria debatida nos autos, necessária era a confirmação a tomada das providências determinadas pelo d. Juízo *a quo*.

No entanto, embora intimada, a parte autora não cumpriu a determinação de emenda que lhe foi dirigida.

Havendo indícios de que a presente demanda se insere dentre as descritas no Comunicado da E. Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo, nas quais há abuso da utilização do Poder Judiciário, agiu de forma prudente do d. Juízo *a quo* ao determinar a emenda da inicial, que, no entanto, não foi cumprida a contento pelo apelante.

A determinação de emenda encontra fundamento no artigo 139, III, do Código de Processo Civil, que dispõe: “Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente

protelatórias;”.

Observe-se que a providência determinada pela d. magistrada *a quo*, diante das peculiaridades do caso concreto, era necessária, e competia ao apelante cumpri-la de forma integral ou, em não concordando com a determinação, contra ela interpor o recurso cabível, a fim de não se sujeitar à ocorrência de preclusão.

Porém, não o fez.

A extinção do processo era medida de rigor.

Já decidiu esta Câmara:

“Apelação – Ação declaratória c.c. indenizatória – Sentença de indeferimento da petição inicial – Não atendimento a despacho que exigiu a apresentação de instrumento de mandato com reconhecimento da autenticidade da firma nele lançada, ou o comparecimento do autor em juízo para ratificar os poderes contidos no instrumento de mandato, por termo nos autos – Hipótese retratando quadro de demandas repetidas – Adequado, nas circunstâncias, o cuidado adotado pela juíza da causa para se certificar da regularidade da propositura da ação, até diante do alerta contido no Comunicado CG nº 02/2017 – Providência encontrando fundamento legal na regra do art. 139, III, do CPC, a estabelecer como um dos poderes-deveres do juiz “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça” – Autor que, intimado pessoalmente, manteve-se inerte – Irrepreensível, portanto, a extinção anômala do processo, diante da fundada dúvida quanto à efetiva outorga de poderes ao advogado que diz representar o autor. Negaram provimento à apelação” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1014630-61.2021.8.26.0405, Rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli, j. em 24/02/2022).

“Apelação – Ação declaratória cumulada com pedido indenizatório – Indeferimento da inicial –

Extinção do processo sem resolução do mérito – Pleito de reforma – Impossibilidade – Multiplicidade de ações idênticas – Determinação para emendar a inicial e informar especificamente questões atinentes ao contrato impugnado - Autora que se negou a cumprir a determinação do Juízo – Descumprimento do Comunicado CG 02/2017 da Corregedoria de Justiça – Diligência que, in casu, mostrava-se justificada – Dever de cooperação entre as partes – Sentença mantida – Recurso improvido” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1007856-42.2023.8.26.0438, Rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, j. em 24/04/2024).

“APELAÇÃO CÍVEL – Responsabilidade civil – Ação revisional de contrato – Sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil – Inconformismo do autor – 1. Preliminar de inépcia recursal suscitada pelo réu em contrarrazões. Rejeição. Preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal – 2. Determinação de emenda da petição inicial não atendida. Exigência de apresentação de nova procuração, com os dados do processo. Hipótese em que o Magistrado, suspeitando da ocorrência de fraude, determinou a juntada de providência complementar. Aplicação do Comunicado CG nº 02/2017. Providência autorizada pelo artigo 139, inciso III, do Código de Processo Civil. Desatendimento da determinação judicial que enseja a extinção do processo, em virtude da existência de fundada dúvida a respeito da efetiva outorga de poderes à advogada – Sentença mantida – Recurso não provido” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1017365-51.2023.8.26.0032, Rel. Des. Daniela Menegatti Milano, j. em 26/02/2024).

No mesmo sentido:

“APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - RECURSO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA COM A JUNTADA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA E PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA -

DESATENDIMENTO - PROCURAÇÃO GENÉRICA COM ASSINATURA DIVERGENTE DAQUELA DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE - UTILIZAÇÃO EM MAIS DE UMA DEMANDA - MEDIDA CABÍVEL E PERTINENTE DIANTE DA PROLIFERAÇÃO DE AÇÕES PREDATÓRIAS - ORIENTAÇÃO DO COMUNICADO CG Nº 02/2017 - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO” (TJSP, 14ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1006716-94.2022.8.26.0506, Rel. Des. Carlos Abrão, j. em 04/10/2023).

“OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. Extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Acerto. Indícios de litigância predatória. Determinada a emenda à inicial, com apresentação de nova procuração com firma reconhecida, na forma do Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE. Providência não atendida. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO” (TJSP, 21ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1047535-73.2022.8.26.0506, Rel. Des. Paulo Alcides, j. em 29/05/2023).

“Apelação – Extinção sem resolução de mérito. Determinação para comparecimento pessoal da autora para ratificar o desejo processual e a procuração outorgada ao seu patrono ou apresentação de procuração ou declaração com firma reconhecida. Decurso de prazo sem comparecimento ou juntada dos documentos determinados. Providência que se fazia necessária, em razão do comunicado CG nº 02/2017. Desinteresse na lide caracterizado – Precedentes deste Tribunal - Sentença Mantida – Apelo Desprovido” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1038025-56.2023.8.26.0100, Rel. Des. Ramon Mateo Júnior, j. em 01/11/2023).

“Ação declaratória cc. indenizatória – alegação de fraude na contratação de empréstimo – autora que distribuiu outras nove ações discutindo contratos bancários, inclusive contra o mesmo requerido – desatendida a determinação de exibição de procuração com firma reconhecida e específica para o

caso em tela – exigência que veio adequadamente fundamentada no Comunicado CG nº 02/2017 – determinação de emenda da inicial não cumprida – extinção do feito, nos termos dos arts. 321, § único, e 485, I e IV, do CPC – sentença mantida - apelo improvido” (TJSP, 16ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1004130-13.2021.8.26.0541, Rel. Des. Jovino de Sylos, j. em 22/12/2022).

No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, o C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“(...) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (...)” (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).

“(...) I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o

recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)” (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).

Destarte, nos termos do entendimento preconizado pela E. Corte Superior, deixo de dispor acerca de honorários advocatícios recursais, pois indevidos na hipótese vertente.

Diante do exposto, parcial provimento à apelação apenas se conceder ao autor os benefícios da justiça gratuita, mantida a extinção do processo.

Jairo Brazil

Relator